DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0102986-35.2012.815.2001.
ORIGEM: 16.ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Marilene da Silva Araújo.
ADVOGADO: Válter de Melo.
APELADO: Banco do Brasil S/A.
ADVOGADO: Rafael Sganzerla Durand.

EMENTA: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE À LUZ DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO JUÍZO. ART. 514, II, DO CPC/1973 E ART. 1.010, III, DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. ADSTRIÇÃO DO RECURSO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR. **APELO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC/2015.**

1. Em recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados à luz do CPC/1973, sendo inaplicável, portanto, o art. 932, parágrafo único, do novo Código.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao apelante o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a sentença, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. É descabida a inclusão, na Apelação, de questões que não integram o pedido ou a causa de pedir, estando o recorrente adstrito ao quanto disposto na petição inicial.

Vistos.

Marilene da Silva Araújo interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 16.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito por ela ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**, f. 58/62, que, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não há prova dos supostos descontos em sua conta-corrente de parcelas superiores ao valor do empréstimo contratado, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, vigente à época do julgamento.

Em suas razões, f. 73/75, afirmou que lhe estão sendo cobrados juros abusivos e tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê e defendeu que cabia ao Juízo determinar a inversão do ônus da prova e providenciar a realização de perícia por contador, sendo nulo o processo por cerceamento de defesa, pelo que requereu a reforma da Sentença para que seja declarada a nulidade das cobranças mencionadas (TAC, TEC e juros) e condenado o Apelado à repetição em dobro do que foi pago e ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazoando, f. 78/84, o Apelado sustentou que não houve cerceamento de defesa e que a Apelante não provou seu alegado direito, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178 do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso em apreciação foi interposto contra Sentença prolatada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando que, nos termos do art. 14 do novo Código, a norma processual não retroagirá e deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada[1], devem os requisitos de admissibilidade ser analisados à luz da disciplina do CPC/1973, sendo inaplicável, portanto, o disposto no novel art. 932, parágrafo único.

Foi esse o entendimento adotado pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça em sessão administrativa realizada para adaptação do seu Regime Interno ao novo CPC, em que se concluiu, expressamente, que, nos recursos tempestivos interpostos com arrimo no CPC/1973, relativos a decisões ou sentenças publicadas até 17 de março de 2016, não caberá a abertura de prazo prevista no parágrafo único do novel art. 932, consoante enunciados administrativos n.º 2[2] e n.º 5[3], aprovados na mesma sessão com o declarado objetivo de orientar a comunidade jurídica[4].

Em que pese tais enunciados não serem vinculantes quanto aos julgamentos dos demais tribunais, eles consubstanciam entendimentos que estão em consonância com o art. 14 do CPC/2015.

No caso, o Recurso é tempestivo e dispensado de preparo, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, f. 16.

Não foram impugnados, porém, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e a Apelante apresentou argumentos e formulou pleitos que não integram o pedido ou a causa de pedir.

---

1 Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

2 Enunciado administrativo número 2 – Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3 Enunciado administrativo número 5 – Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

4 Os enunciados mencionados estão disponíveis no endereço http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%Adcias/Not%C3%Adcias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-C%C3%B3digo-de-Processo-Civil. Acesso em 7 de abril de 2016.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[5] e deste Tribunal[6] é firme no sentido de que o princípio da dialeticidade, extraído do art. 514, II, do CPC/1973[7], correspondente ao art. 1.010, III, do CPC/2015[8], impõe ao apelante o ônus de apresentar os fundamentos de fato e de direito que embasam seu requerimento de reforma ou de anulação da decisão recorrida.

Ademais, é descabida a inclusão, na Apelação, de questões que não compõem o pedido ou a causa de pedir, estando o recorrente adstrito ao quanto disposto na petição inicial.

Pretende a Apelante, por meio desta Ação, obter a condenação do Apelado

---

5 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. [...] Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182/STJ. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente apresentar alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. [...] (STJ, AgRg-AREsp 508.524, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJE 24/06/2014).

6 PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Insurgência contra decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. [...] Razões do agravo interno com argumentação genérica. Impossibilidade de conhecimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Manutenção da decisão. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Não conhecimento. O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil (TJPB, Rec. 200.2011.034639-8/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, publicado no DJPB 13/06/2014, p. 13).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] "Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida" (AgRg no RESP 848.742/sp, Rel. Ministro Francisco falcão, primeira turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253). [...] (TJPB, AGInt-AI 2002306-60.2013.815.0000, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJPB 12/06/2014, p. 13).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO FAZEM REFERÊNCIA AO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. MERA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 182 DO STJ. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. O princípio da dialeticidade, característica dos recursos, impõe impugnação expressa aos fundamentos da decisão atacada, portanto insuficiente mera reiteração de argumentos lançados na petição inicial. [...] Nega-se seguimento a irresignação monocraticamente quando o recurso é manifestamente inadmissível. (TJPB, AI 2006420-08.2014.815.0000, Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes, publicado no DJPB 04/06/2014, p. 13).

7 Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: […] II – os fundamentos de fato e de direito; …

8 Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: […] III –

à devolução em dobro de valor indevidamente descontado de sua conta-corrente e ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes desse suposto ilícito.

Afirma, na Inicial, que, com o intuito de adimplir débito junto a outra instituição financeira, celebrou contrato de mútuo com o Banco do Brasil, a ser pago em seis parcelas de R$ 200,00, e que, após o pagamento desses valores, o Apelado permaneceu, indevidamente, descontando valores de sua conta-corrente.

O pedido foi julgado improcedente por falta de provas desses descontos.

No Recurso, a Apelante discorre sobre tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê e abusividade de juros, sustentando a necessidade de remessa do feito à contadoria e de inversão do ônus da prova, questões dissociadas daquelas que fundamentam a Inicial e que, consequentemente, foram apreciadas na Sentença.

Posto isso, **considerando que a Apelante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida e formulou argumentos e pleitos que configuram inovação recursal, não conheço da Apelação, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; …